

LEI N. 17

Cria o lugar de Advogado da Camara

O dr. Pedro Vicente de Azevedo, Presidente da Camara Municipal de S. Paulo.

Faço saber que a Camara, em sessão de 14 do corrente mez, decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Art. 1.º — Ninguem poderá ser nomeado advogado da Camara, sem que tenha pelo menos 4 annos de pratica forense e seja graduado bacharel ou doutor por alguma das faculdades de Direito da Republica.

Art. 2.º — Este emprego será provido pela Camara sob proposta do Intendente de Justiça e Policia, a quem compete passar o titulo de nomeação.

Art. 3.º — A proposta deverá conter tres nomes de advogados dos mais notaveis, elegendo a Camara em sessão um d'entre elles, por votação em escrutinio secreto e maioria de votos dos vereadores presentes.

Paragrapho unico. — Si no primeiro escrutinio nenhum obtiver essa maioria, correrá segundo sobre os dois mais votados, considerando-se nomeado o que tiver maioria, e no caso de empate ficará a escolha adiada para a sessão seguinte.

Art. 4.º — Feita a nomeação e assignado o titulo em execução do acto da Camara, não poderá o advogado ser demittido senão por motivo justo e fundamentado.

Esta proposta pôde ser de qualquer vereador, sendo o advogado ouvido sobre ella com prazo de cinco dias.

Art. 5.º — São obrigações do cargo por intermedio do Intendente de Justiça e Policia:

§ 1.º — Responder as consultas e prestar esclarecimentos, quando exigidos pelo Presidente da Camara e por qualquer dos intendentes ou commissões permanentes, sobre:

- a) clausula de contractos;
- b) assumptos de direito ou legislação federal, estadual ou municipal;
- c) termos de fiança, responsabilidade ou caução;
- d) causas pendentes de qualquer juizo ou tribunaes.

§ 2.º — Redigir officio, projectos de lei, representação e outros documentos de maior importancia.

§ 3.º — Demandar perante as autoridades competentes a execução de posturas e a imposição das penas aos contraven-tores dellas.

§ 4.º — Defender os direitos e interesses da Camara.

§ 5.º — Cumprir ordens que receber do Intendente de Justiça e Policia em negocios de conveniencia do municipio e referentes á sua profissão.

§ 6.º — Codificar as leis municipaes nos termos que lhe fôr determinado.

§ 7.º — Formular projectos de lei sobre assumptos de sua competencia, para ser presente á Camara por intermedio do Intendente de Justiça e Policia.

§ 8.º — Cobrar judicialmente as dividas activas da Camara, por alcance de exactores de rendas, por força de contractos, finanças e quaesquer outras responsabilidades.

§ 9.º — Acompanhar a Camara, quando incorporada.

§ 10. — Apresentar relatorio annual dos trabalhos que houver desempenhado, propondo nessa occasião as medidas que julgar opportunas.

Art. 6.º — O advogado não poderá ausentar-se do municipio sem licença do Intendente de Justiça e Policia, que lh'a dará ou negará conforme as circumstancias e o estado dos negocios a seu cargo.

Art. 7.º — As substituições temporarias, em casos de licença ou enfermidade, nunca se darão por menos de quinze dias, nem por mais de tres mezes. Quando exceder a este prazo, á Camara compete resolver.

Paragrapho unico. — Ao substituto compete a gratificação do substituido.

Art. 8.º — Posto não esteja sujeito a ponto, comtudo deverá o advogado comparecer á Secretaria da Intendencia de Justiça e Policia, ou á Geral da Camara, sempre que a sua presença fôr reclamada por motivo de serviço municipal, tendo escriptorio e horas certas de ser encontrado quando procurado.

Art. 9.º — Não poderá o advogado adquirir bens ou aforar immoveis municipaes, acceitar o patrocínio de causa que directa ou indirectamente se relacione com interesses da Camara, nem promover perante ella negocio de parte ou se associar a empresas ou companhias destinadas á exploração de concessão e favores da municipalidade.

Paragrapho unico. — O final deste artigo não impede que seja accionista, comtanto que não tome parte na gerencia ou directoria, nem em commissão fiscal.

Art. 10. — O advogado é responsavel pelo damno que causar por negligencia, culpa ou ignorancia.

Art. 11. — Sob pretexto algum será dada procuração a advogado diverso do da Camara, por mais especial e extraordinaria que seja a questão a defender.

Art. 12. — As custas judiciaes que lhe forem contadas reverterão a favor da Camara.

Art. 13. — Como qualquer outro empregado municipal, tambem não poderá o advogado accumular o exercicio de outro emprego ou commissão, quer de eleição quer de nomeação do Estado ou da União.

Art. 14. — Revogam-se as disposições em contrario.

Cumpra-se. E o Intendente de Justiça e Policia a faça publicar.

Paço da Camara Municipal de S. Paulo, 19 de janeiro de 1893.

Dr. Pedro Vicente de Azevedo.

Registrada e archivado o original na mesma data supra declarada.

O Secretario da Camara,
Antonio Vieira Braga.